



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica *QDA*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000318/98-21
Recurso nº : 117.458
Acórdão nº : 203-08.204

Recorrente : ODINEI S. MARTINS E CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

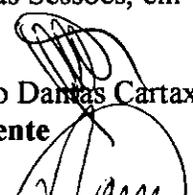
PIS - a) FASE IMPUGNATÓRIA - ASSUNTOS NÃO ABORDADOS - PRECLUSÃO. Preclui na fase recursal a discussão sobre aspectos não discutidos na fase impugnatória.
b) AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EFEITOS - Tratando-se de decisão judicial, de 1984 em que a CEF, como administradora - na época - do PIS, era a parte passiva, a mesma não abrange os fatos posteriores à Carta Magna/88, vez que a natureza da ação declaratória de inexistência de relação jurídica não assegura direitos em fatos geradores futuros, mas da relação jurídica já existente. **c) TR e JUROS - APLICABILIDADE -** Qualquer parcela do crédito tributário, prevista em dispositivo legal não declarado inconstitucional com efeitos *erga omnes*, cabe ser exigida.

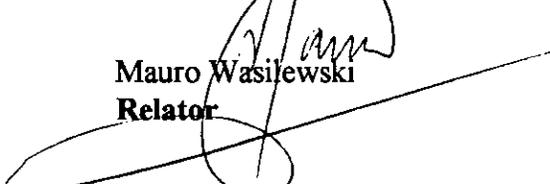
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ODINEI S. MARTINS E CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mb



Processo nº : 13857.000318/98-21
Recurso nº : 117.458
Acórdão nº : 203-08.204

Recorrente : ODINEI S. MARTINS E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela Decisão DRJ/RPO nº 1654/2000, que foi emendada da seguinte forma (fls. 140/141):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE SOB O REGIME DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. PERDA DE EFICÁCIA DA SENTENÇA.

Na vigência de novo ordenamento constitucional, perde a eficácia qualquer sentença que verse sobre imunidade constitucional em face da Constituição anterior.

LC Nº 7, DE 1970, E 17, DE 1973. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988. VIGÊNCIA.

A continuidade da vigência da norma anterior, pela suspensão da execução da norma revogadora declarada inconstitucional, é inconfundível com a repristinação de norma revogada por lei constitucionalmente válida.

PIS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA.

O faturamento resultante de operações sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes é tributado pela contribuição para o PIS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 1994.

No período de julho a dezembro de 1994, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, por ser a referida taxa maior que a TR, conforme previsto na legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso a contribuinte alega, em resumo, o seguinte:



Processo nº : 13857.000318/98-21
Recurso nº : 117.458
Acórdão nº : 203-08.204

- que é vedado ao Fisco ignorar decisão judicial e pretender arrecadar impostos;
- que, em face do instituto da repristinação, as disposições infralegais mencionadas não podem se sobrepor à Constituição, ou seja, entende que a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88 não restaura a Lei anterior;
- que uma norma revogada não se restaura automaticamente;
- que o PIS é tributo;
- que o PIS não incide sobre operações relativas aos derivados de petróleo (CF, art. 155, § 3º);
- discorda da aplicação da TRD e que é vedada a cobrança de juros superiores a 1% a.m. (CF, art. 192, § 3º);
- que a responsabilidade do recolhimento era da Distribuidora;
- diz que a multa superior a 70% é ilegal e que a Lei nº 8.981/95 limita a multa moratória a 30%.

O processo subiu a esta instância sem depósito recursal, amparado por medida liminar.

É o relatório.



Processo nº : 13857.000318/98-21
Recurso nº : 117.458
Acórdão nº : 203-08.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Inicialmente, depreende-se da leitura da impugnação e da decisão recorrida que a discussão resume-se basicamente no seguinte: ação declaratória da inexigibilidade do PIS, necessidade de nova Lei Complementar ou da reforma da decisão, a repristinação pelo Fisco de normas revogadas pelos Decretos-Leis inconstitucionais, a imunidade constitucional dos combustíveis, a natureza tributária do PIS, a aplicação de juros de mora e a aplicação da TR.

Assim, precluíram nesta fase as demais fundamentações da peça recursal (as não mencionados na impugnação).

Quanto a ação declaratória, de 1984, a mesma não abrange os fatos ocorridos sob a égide da CF/88, inclusive, nela não foi acolhido o Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, mas, apenas o PIS. Inclusive o PIS, que diferentemente do entendimento da decisão judicial de fls. 85/93, posto que superada pela jurisprudência, hoje é considerado como tributo e, como tal, disciplinado pelo CTN.

É oportuna a transcrição do entendimento do Min. Moreira Alves no RE 100.888-1:

“A meu ver, não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, e considerando que não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, acompanho o voto do eminente relator, e julgo improcedente a ação’. (Todos os destaques não estão no original).”

Vê-se, pois, que a atividade da Recorrente está abrangida pela incidência do PIS.

Quanto a fundamentação recursal de que a norma revogada não se restaura automaticamente – referindo-se aos DL nºs 2.445 e 2.449/88 –, cabe esclarecer que eles não foram “revogados”, mas declarados inconstitucionais, ou seja, seus efeitos foram desconsiderados; assim, não há que se falar em repristinação.

Assim, por via de consequência e por extensão, as “revogações” contidas nos indigitados DL foram, também, suprimidos do mundo jurídico. Em suma, esses DL não foram revogados, foram considerados inexistentes perante a Carta Magna, não assegurando pois qualquer dos efeitos neles estabelecidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000318/98-21
Recurso nº : 117.458
Acórdão nº : 203-08.204

A diferença entre “norma revogada” e “norma declarada inconstitucional” é que os efeitos da primeira durante sua vigência são mantidos e no caso da segunda, seus efeitos restaram prejudicados.

Quanto a TR e juros de mora, as normas que determinaram suas aplicações nos créditos tributários não foram declaradas ilegais ou inconstitucionais com efeitos *erga omnes* e, portanto, administrativamente mantêm seus efeitos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


MAURO WASILEWSKI